



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022277-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante FURLAN INCORPORADORA & IMOBILIÁRIA LTDA, é agravado GCE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022277-39.2024.8.26.0000

Comarca de Piracicaba

Agravante: Furlan Incorporadora & Imobiliária Ltda

Agravado: Gce S/A

Voto nº 48.566

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO INVÁLIDA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação em fase de cumprimento de sentença em ação de regresso. A agravante alega nulidade de citação devido à utilização de denominação social antiga, alterada em 2012, e busca a restituição do prazo para defesa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a citação realizada em nome da denominação social antiga da agravante é válida e se a teoria da aparência pode ser aplicada ao caso.

III. Razões de Decidir

3. A citação foi realizada em nome da denominação social antiga, apesar de a alteração ser de conhecimento da parte agravada e constar nos autos.

4. A denominação equivocada do destinatário comprometeu a entrega correta da correspondência, configurando a nulidade da citação e dos atos subsequentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A citação realizada em nome de denominação social antiga é inválida quando a alteração é de conhecimento da parte contrária. 2. A teoria da aparência não se aplica quando a denominação social correta é conhecida e consta nos autos.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 39/40 (processo nº 1004590-08.2023.8.26.0451 – 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba) que, em fase de cumprimento de sentença em ação de regresso, rejeitou a impugnação apresentada pela ora agravante.

Em busca de reforma, sustenta a recorrente que a citação efetuada em sua denominação social antiga (alterada em 2012) não lhe pode prejudicar; bem como a impossibilidade de aplicação, no caso, da teoria da aparência. Por fim, pugna pelo reconhecimento de nulidade de sua citação ainda na fase de conhecimento, bem como dos atos processuais subsequentes, devendo ser-lhe restituído prazo para defesa.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi deferido – fls. 15/17.

É o relatório.

G. C. E. S/A ajuizou ação de regresso em decorrência de título judicial contra Emirc Empreendimentos Imobiliários Rio Claro S/A (processo nº 1004590-08.2023.8.26.0451 – 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba), pois as partes foram condenadas ao pagamento, de forma solidária, nos autos de nº 1007311-18.2021.8.26.0510, obrigação cumprida apenas pela G. C. E. S/A.

Emirc Empreendimentos Imobiliários Rio Claro S/A foi citada (fls. 92 nos autos de nº 1004590-08.2023.8.26.0451) e não apresentou resposta (certidão de fl. 105 nos autos de nº 1004590-08.2023.8.26.0451).

Sobreveio sentença de procedência (fls. 106/108 dos autos de nº 1004590-08.2023.8.26.0451), transitada em julgado em 26 de junho de 2023, ocasionando na distribuição do cumprimento de sentença de nº 0006000-21.2023.8.26.0451, no qual Emirc Empreendimentos Imobiliários Rio Claro S/A foi intimada para pagamento do débito.

Houve decisão determinando bloqueio de ativos da conta bancária de titularidade da executada e comparecimento nos autos da agravante Furlan Incorporadora & Imobiliária Ltda.

A i. magistrada rejeitou a impugnação apresentada pela agravante por ausência de irregularidade, seja na constituição do polo passivo, seja na citação na ação de conhecimento (fl. 158 do processo nº 0006000-21.2023.8.26.0451).

Daí o presente agravo.

Pois bem.

A agravante sustenta carência de citação válida, pois houve alteração da denominação social de **Emirc Empreendimentos Imobiliários Rio Claro S/A** para **Furlan Incorporadora & Imobiliária Ltda** no ano de 2012, fato de conhecimento da agravada.

E verifica-se na petição inicial da ação de conhecimento que na qualificação da parte passiva já constava a alteração:

G.C.E S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.275.229/0001-52, estabelecida no setor SCIA quadra 14, conjunto 06, lote 01, s/nº, Bairro Guara, Brasília – SF, CEP: 71250-125, devidamente representada por sua advogada dra. Marise Aparecida Macedo Sanches, inscrita na OAB/SP: 258.795, estabelecida na Rua XV de Novembro, 615, Piracicaba – SP, e-mail: marisemacedo@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO REGRESSO EM DECORRÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL

Nos termos do artigo 934, do Código Civil, em face de:

Emirc Empreendimentos Imobiliários Rio Claro S/A Ltda, com atual denominação de **Furlan Incorporadora & Imobiliária Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.412.195/0001-18, com endereço na Rua Quinze de Novembro, nº 944, 15º andar, sala 152, Bairro Centro, Piracicaba – SP, CEP: 13400-370, pelos fatos e direitos aduzir expostos:

E nos autos de origem, quais sejam, o cumprimento de sentença, também há indicação da alteração na petição inicial:

Execução de Sentença:

Processo nº 1004590-08.2023.826.0451

G.C.E S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.275.229/0001-52, estabelecida no setor SCIA quadra 14, conjunto 06, lote 01, s/nº, Bairro Guara, Brasília – SF, CEP: 71250-125, devidamente representada por sua advogada dra. Marise Aparecida Macedo Sanches, inscrita na OAB/SP: 258.795, marisemacedo@hotmail.com, estabelecida na Rua XV de Novembro, 615, Piracicaba – SP, e-mail: marisemacedo@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EMIRC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO CLARO S/A Ltda, com atual denominação de Furlan Incorporadora & Imobiliária Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.412.195/0001-18, com endereço na Rua Quinze de Novembro, nº 944, 15º andar, sala 152, Bairro Centro, Piracicaba – SP, CEP: 13400-370, pelos fatos e direitos aduzir expostos:

Consoante sentença anexa, a Executada fora condenada nos autos do processo **1004590-08.2023.826.0451** nos seguintes termos:

Ademais, tanto o CNPJ quanto o endereço correspondem aos dados constantes na Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 155/157 dos autos de nº 0006000-21.2023.8.26.0451).

Ainda, as cartas de citação e intimação foram encaminhadas ao endereço indicado na Ficha Cadastral Simplificada, qual corresponde àquele aduzido na procuração da agravante (fl. 67 dos autos de nº 0006000-21.2023.8.26.0451).

Contudo, tais cartas foram endereçadas à denominação antiga, qual seja, **Emirc Empreendimentos Imobiliários Rio Claro S/A**:

CARTA DE CITAÇÃO - RITO COMUM – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: 1004590-08.2023.8.26.0451
Classe – Assunto: Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Requerente: GCE S/A
Requerido: Emirc Empreendimentos Imobiliários Rio Claro S/A
Destinatário:
Emirc Empreendimentos Imobiliários Rio Claro S/A
Quinze de Novembro, 944, 15º Andar, Centro
Piracicaba-SP
CEP 13400-370

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: 0006000-21.2023.8.26.0451
Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Exequente: GCE S/A
Executado: Emirc Empreendimentos Imobiliários Rio Claro S/A

Destinatário(a):
Emirc Empreendimentos Imobiliários Rio Claro S/A
Quinze de Novembro, 944, 15º Andar, Centro
Piracicaba-SP
CEP 13400-370

Ainda que válida a citação feita a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências¹, fato é que a denominação equivocada do destinatário não garantiu a entrega da correspondência à sociedade empresária correta, pois sequer consta na carta a sala ou conjunto, apenas o andar, ainda mais se considerado que a alteração ocorreu há mais de 10 (dez) anos da citação, portanto não é recente e há probabilidade de alteração do quadro de funcionários responsáveis pelo recebimento da correspondência no período, de forma que não pode ser de conhecimento dos atuais.

Isso porque não se trata de pessoa responsável pelo recebimento de correspondências apenas da agravante, e sim das diversas unidades autônomas do prédio comercial.

E devidamente caracterizado prejuízo, porquanto o título executivo foi prolatado à sua revelia, assim como tramitação do cumprimento de sentença, qual acarretou no bloqueio de suas contas bancárias.

Configurada, portanto a nulidade da citação da agravante nos autos de conhecimento nº 1004590-08.2023.8.26.0451, bem como dos atos subsequentes.

¹ Art. 248 do Código de Processo Civil. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator